

Julho

indicando a falta de Mapas para encher das Laudas
de Fazenda, e Ommissão do respectivo Solicitador da
Fazenda, pelos fundamentos q' expõe a fim de q' S.^{as} Ex.^{as}
lhe dê a consideração q' merecer. Deus Guarde a S.^{as} Ex.^{as}
Lisboa 6 de Julho de 1840 = M.^o e Ex.^o J.^o do Ministro
e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça = Off. Judic.
e do P.^o G. da L. = F. de Mag.^e e Helar.

88
Ao Ministro da Justiça sobre requere-
mento em q' as Escrições dos Juizes
Eleitos da Cidade do Porto reclamam
a applicação do Art. 444 da 2.^a parte
da Reforma Judiciaria.

7.
M.^o e Ex.^o J.^o = Tenho a honra de devolver a 232.
de 4.^a Ex.^a a Representação das Escrições dos Juizes Eleitos
da Cidade do Porto, e tendo ouvido, segundo as Ordens
de S.^{as} Ex.^{as}, o Promotor Regio junto a Delação desta Ci-
dade, vai adjunta a sua Informação. Quanto assim, en-
tendo, q' se contra o Devedor Fiscal, ha verbas, ou parti-
das de Decima ou outras tributas as quaes, ainda q' repa-
radamente sejam comprehendidas dentro da Alçada do
Juiz Eleito, todavia reunidas ellas, a excedem, nesse caso
a competencia da Jurisdição Fiscal, pela totalidade assim
formada, deveria tocar ao Juiz de Direito ou ordinario da situa-
ção das Bens Collectadas na forma do disposto no 5.^o
3.^o do Art. 444 da 2.^a Parte da Reforma Judiciaria,
e por q' em verdade, seria hum absurdo, e abso-
lutamente prejudicialissimo a Fazenda Publica, e as
Partes se, em tal hypothese, e pelo mero proveito
das Escrições dos Juizes Eleitos, se discriminarem
as verbas, comprehendidas dentro de sua Alçada

Lutho

para elles as fazerem executar separadamente correndo expen-
sas as outras Execuções contra o mesmo Devedor em
diverso Juizo, quando alias aos Exequentes particulares
as Alts. de 6 de Junho de 1807. §. 3.º e 21 de Janeiro de
1809. §. 3.º permittiram reunir aos seus Creditos em hu-
ma só Execução, para o seo proprio, e mais effectos le-
gaes, como se fôra huma unica unidade. Quando po-
rem contra o Devedor Fiscal não haja maisq. huma
verba comprehendida dentro da Alçada do Juiz Elito,
ou q. a reunião dellas não forme huma importancia
superior à mesma Alçada, persuado-me, q. em tal caso,
a competencia do Juiz Elito para essas Execuções, não
pôde ser tirada, pois q. o Decreto de 3 de Outubro de
1839 não revogou nem podia revogar o disposto no
§. 1.º do citado Art. 1.º 444 mas apenas deo providen-
cias regulamentares para as Execuções Fiscaes em Lisboa,
e Porto, e sua respectiva distribuições, quando as verbas
dos Devedores, ou de per si só, ou reunidas saõ da com-
petencia Executiva dos Juizes de Direito das mesmas Ci-
dades. Tal he o meo parecer com relação ao Officio do
Ministro da Justica em data de 4 de Junho ultimo, e
q. p. ex. em sua alta sabedoria resolverá oq. for mais a
certado, e justo. Deus Guarde a V. Ex.ª Lisboa 1.º de Junho
de 1840 - Officio do Sr. Ministro e Secretario d' Esta-
do das Negocias Ecclesiasticas e de Justica - Offizante
do R. G. da C. = F. de Mag.ª e Arrelm